

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0024078381/2025 - SAP.LCT

Joinville, 07 de janeiro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO N° 036/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO ATRAVÉS DE LEILÃO PÚBLICO PRESENCIAL E/OU ELETRÔNICO DE BENS MÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, COM EXCEÇÃO DA COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE – CAJ

IMPUGNANTE: KAMILA BIANCART CANDIDO

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela Leiloeira Pública **KAMILA BIANCART CANDIDO**, contra os termos do edital de **Credenciamento n° 036/2023**, destinado ao credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de avaliação e alienação através de leilão público presencial e/ou eletrônico de bens móveis e de bens imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, com exceção da Companhia Águas de Joinville – CAJ.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 06 de janeiro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e no subitem 17.5 do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Leiloeira Pública apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões brevemente descritas abaixo.

Inicialmente, a Impugnante alega que o edital viola o princípio da isonomia, a livre concorrência e o direito ao livre exercício profissional.

Nesse sentido, sustenta que a exigência de atestados de capacidade técnica para leilões presenciais coloca os novos leiloeiros em desvantagem, considerando que atualmente a modalidade de leilão

eletrônico é a mais usual.

Aduz ainda, que a exigência de qualificação técnica não está adequada à legislação vigente.

Defende também que as certidões processuais são documentos equivalentes aos atestados de capacidade técnica para comprovação do (a) leiloeiro(a) no Âmbito do Poder Judiciário.

Ao final requer a suspensão do processo de credenciamento, a revisão do edital com aceitação de comprovação de experiência em leilões em qualquer formato, com a adequação às normas da Lei 14.133/2021 e aceitação da apresentação da certidão de processos judiciais como comprovação para atestado de capacidade técnica.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no edital de Credenciamento nº 036/2023, foram pautadas conforme a legislação vigente à época da sua publicação, correspondendo a Lei Federal nº 8.666/93, e não a Lei Federal nº 14.133/2021 que fundamenta a peça impugnatória.

Acerca do mérito, analisando a Impugnação interposta pela Leiloeira Pública **KAMILA BIANCART CANDIDO**, sob a luz da legislação aplicável e do edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

a) Da exigência de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação de 02 (dois) atestados de leilões presenciais e 02 (dois) atestados de leilões eletrônicos

No que tange a exigência prevista no subitem 6.3, alínea "n" do edital, como de praxe, e seguindo a determinação dos comandos inseridos no art. 27, inciso II e art. 30, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Pública arrolou, dentre as exigências de habilitação relativas à capacidade técnica, a comprovação de aptidão para fornecimento em características compatíveis com o objeto da licitação, mediante “Atestado de Capacidade Técnica”.

Confira-se o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II – **qualificação técnica**; (grifado).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifado).

Sendo assim, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

Dessa forma, o Edital do Credenciamento nº 036/2023, estabeleceu a seguinte exigência acerca da qualificação técnica:

6.3 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

n) Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome do Proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a exitosa realização de pelo menos 2 leilões presenciais e 2 leilões eletrônicos.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Em vista disso, e considerando que o objeto do presente credenciamento abrange também o leilão público presencial, podemos concluir que não há qualquer ilegalidade na exigência impugnada, a qual está de acordo com o objeto do credenciamento.

Ainda, conforme a Lista de Credenciados, disponibilizada em 23/04/2024, já são 31 (trinta e um) credenciados até o momento, onde todos atenderam a exigência do subitem 6.3, alínea "n", do edital. Esse número de credenciados comprova a ampla concorrência entre os interessados.

Portanto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que a referida exigência – atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a exitosa realização de pelo menos 2 leilões presenciais e 2 leilões eletrônicos – excede o necessário ou restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, restou demonstrado que a exigência busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do certame.

b) Da falta de adequação à legislação vigente

Inicialmente, cabe esclarecer que de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o **inciso II** do caput do art. 193, a Administração **poderá optar** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.** (grifado)

Neste fundamento, em 06 de março de 2023 foi deflagrado o processo licitatório nº 036/2023, na modalidade de Credenciamento, instruído na a Lei Federal nº 8.666/93, destinado ao credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de avaliação e alienação através de leilão público presencial e/ou eletrônico de bens móveis inservíveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, com exceção da Companhia Águas de Joinville – CAJ. Ou seja, na data da

deflagração do processo, a Lei Federal nº 8.666/93 estava em plena vigência.

Ademais, é importante registrar ainda que, em 18 de dezembro de 2024, a Prefeitura Municipal de Joinville publicou o Decreto Municipal nº 64.109, o qual aprovou a Instrução Normativa nº 03/2024 que regra:

Art. 123. Os Editais de credenciamentos realizados nos termos do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 terão validade até 31 de dezembro de 2025.

Desta forma, comprova-se que não há qualquer ilegalidade na exigência impugnada, pois esta municipalidade se adequará à Lei Federal nº 14.133 no prazo estabelecido no Decreto Municipal.

c) Da natureza do Leilão Judicial e equivalência a outros Leilões Públicos

O Edital do Credenciamento nº 036/2023, estabeleceu a seguinte exigência acerca da qualificação técnica:

6.3 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

n) Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome do Proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a exitosa realização de pelo menos 2 leilões presenciais e 2 leilões eletrônicos.

Nota-se que o edital não rege a natureza do leilão realizado, judicial ou público, mas sim a forma.

Assim, conforme esclarecido na letra "a" da presente Impugnação, a qualificação técnica foi definida em conformidade com a Lei nº 8.666/93, a fim de constituir garantia mínima suficiente de que o credenciado detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação. Logo, para restar habilitada, a participante deverá atender, na íntegra, o regrado no subitem 6.3, alínea "n" do edital.

Ademais, acerca da recusa da certidão judicial como comprovação da capacidade técnica, citando como fundamento o Ofício SEI nº 0023546538/2024 - SAP.LCT, esclarecemos que a presente peça impugnatória não é o meio adequado para revisar a decisão de inabilitação e indeferimento do credenciamento da Sra. Kamila Biancart Candido, uma vez que a mesma deixou de responder à diligência realizada acerca da documentação apresentada.

Por fim, esclarecemos que a Impugnante poderá participar novamente do presente credenciamento.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, mantendo-se inalterados os termos do instrumento convocatório do Edital de Credenciamento nº 036/2023.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente,

em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela Leiloeira Pública **KAMILA BIANCART CANDIDO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 09/01/2025, às 10:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/01/2025, às 16:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/01/2025, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024078381** e o código CRC **A5ECC053**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br